



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.467, DE 2018.

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

Autor: Deputado COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que determina que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado analfabeto só será válido com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho ou, na ausência desses na localidade, de representante do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Juiz de Paz

Como justificativa, o autor argumenta que “o motivo dessa sugestão decorre do fato de trabalhadores idosos e analfabetos terem relatado dificuldades para entender os valores a serem recebidos na ocasião da rescisão contratual facilitando a atuação de má fé de empregadores.”

Submetido à apreciação da Comissão de Legislação Participativa o relator manifestou-se pela aprovação da sugestão, na forma do Projeto de lei apensado.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236526653000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator.

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 10.467/18, e sobre o mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei que visa restabelecer, parcialmente, a regra do art. 477, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que continha dispositivo prevendo a assistência do sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho como requisito de validade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho — TRCT, no caso de empregados com mais de um ano de serviço.

No ato de assistência, o empregado recebia orientações sobre a existência e a regularidade de vários documentos, tais como TRCT, anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão, convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa aplicáveis, extrato da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato, comunicação da Dispensa e Requerimento do Seguro Desemprego, atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, documento de representação do empregador, demonstrativo de parcelas variáveis, prova de quitação das parcelas devidas, entre outros.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, revogou o dispositivo extinguindo a obrigatoriedade da assistência. Portanto, desde que entrou em vigor a chamada reforma trabalhista, empregado e empregador estarão desobrigados da homologação junto ao sindicato, podendo acordar em formalizar o desligamento na própria empresa, independentemente do tempo de serviço do empregado.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236526653000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Penso que a reforma se justifica se considerarmos que nem todo trabalhador precisa de orientação dos Sindicatos. A proposição em análise resgatou a obrigatoriedade de assistência por parte dos Sindicatos ou, na ausência deste, as superintendências do Trabalho, somente nos casos em que o empregado no momento da sua contratação, se declarou analfabeto e maior de 60 anos de idade.

Nota-se que a proposição traz um meio-termo entre a norma que vigorava antes da reforma trabalhista e a atual regra, estendendo a assistência apenas para os trabalhadores que, de fato, precisam por não terem condições de ler e entender os termos da rescisão ou apresentam dificuldades relacionadas a idade.

Cumprе salientar que o art. 230 da Constituição Federal dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O projeto de lei caminha ao encontro do princípio da dignidade humana ao prever tratamento diferenciado aos trabalhadores idosos e analfabetos, preservando a capacidade de compreender seus direitos e se posicionar sob os termos da rescisão. Em outras palavras, a dignidade humana do trabalhador idoso e analfabeto é preservada pela valorização e efetivação dos direitos trabalhistas legitimados frente a CLT.

No entendimento do STF, “a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF/1988). (STF, [HC 83.358](#), rel. min. Ayres Britto, j. 4-5-2004, 1ª T, DJ de 4-6-2004)

Ademais, por força do disposto no art.4º do Estatuto do Idoso, “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. O § 1º segue afirmando que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.”

Por fim, cumpre esclarecer que o § 1º do Substitutivo da CTASP, de forma errônea, utilizou a conjunção “ou” onde deveria constar a conjunção “e”. A Subemenda que ora apresentamos visa sanar esse erro para preservar a vontade do legislador e a essência da proposição que é proteger os analfabetos considerando seu estado de vulnerabilidade.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10.467/18, na forma da Subemenda apresentada ao Substitutivo aprovado na CTASP.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236526653000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

SUBEMENDA
AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art.477.....
.....

§11. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado que, no momento da sua contratação, se declarou analfabeto e que, no momento da demissão, tenha mais de sessenta anos de idade, só será válido com a assistência do respectivo sindicato, das Superintendências do Trabalho ou órgão de representação do Ministério do Trabalho e Previdência.

§12. O empregado poderá optar livremente pela assistência de qualquer dos órgãos mencionados no parágrafo anterior”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2023

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator

Apresentação: 04/09/2023 16:54:23.970 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 10467/2018

PRL n.3

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236526653000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 3 6 5 2 6 6 5 3 0 0 *